

## **PROJETO DE LEI N.º 2.782, DE 2024**

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Institui o Programa Nacional de Apoio à Segurança Pública (PNASP) e dá outras providências.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À(AO) PL-5113/2019.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Institui o Programa Nacional de Apoio à Segurança Pública (PNASP) e dá outras providências.

## O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º Esta Lei Institui o Programa Nacional de Apoio à Segurança Pública (PNASP) e dá outras providências.
- § 1º O PNASP visa a promover e financiar iniciativas voltadas à melhoria da segurança pública no Brasil.
- § 2º O PNASP será implementado através de pessoas físicas e jurídicas que desejem destinar parte do Imposto de Renda devido para projetos aprovados no âmbito deste programa.
  - **Art. 2º** Serão beneficiados pelo PNASP os projetos que visem:
  - I à prevenção da criminalidade;
- II à formação, capacitação e treinamento de profissionais de segurança pública;
- III à modernização e aquisição de equipamentos de segurança;
- IV à implementação de projetos sociais para a redução da violência;
- V à pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias para segurança pública; e
- VI fomento à produção de conhecimento na área de segurança pública e prevenção da violência.
  - Art. 3º Poderão submeter projetos ao PNASP:
  - I organizações não-governamentais (ONGs);
  - II instituições de ensino e pesquisa;





Apresentação: 09/07/2024 10:26:04.803 - MES

- IV órgãos públicos municipais, estaduais e federais; e
- V associações de bairro e outras entidades comunitárias.
- **Art. 4º** Pessoas físicas poderão deduzir do Imposto de Renda devido até 6% do valor destinado a projetos aprovados no âmbito do PNASP.
- **Art. 5º** Pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir até 4% do Imposto de Renda devido sobre o valor destinado a projetos do PNASP.
- **Art. 6º** Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados, previamente aprovados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.
- **Art. 7º** O Ministério da Justiça e Segurança Pública avaliará os projetos com base nos seguintes critérios:
  - I impacto potencial na redução da criminalidade;
  - II viabilidade técnica e financeira;
  - III inovação e possibilidade de ser replicado;
  - IV benefícios sociais esperados; e
  - V capacidade de execução e monitoramento.
- Art. 8º Os responsáveis pelos projetos aprovados deverão prestar contas anualmente, demonstrando a correta aplicação dos recursos e os resultados obtidos.
- **Art. 9º** A falta de prestação de contas ou a utilização inadequada dos recursos implicará na suspensão dos benefícios fiscais e na responsabilização dos envolvidos.
- **Art. 10.** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias da sua publicação.
  - **Art. 11.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**





Apresentação: 09/07/2024 10:26:04.803 - MES⊿

O crime espraia-se por todas as partes, da microcriminalidade do delinquente dos crimes miúdos à macrocriminalidade das organizações criminosas e dos bandidos do colarinho branco.

E o Estado e a sociedade brasileiros envoltos nesse turbilhão de crimes que se sucedem, quase que impotentes, clamando por novas abordagens para fazer frente a esse quadro tão crítico.

Uma das inspirações nesse sentido brotou da Lei Rouanet, que possibilita a pessoas físicas e jurídicas destinarem parte de seu Imposto de Renda devido para financiar projetos culturais. Entretanto, desta feita, a destinação será para projetos voltados para a área de segurança pública, em mecanismo de financiamento análogo ao adotado para os projetos culturais

Assim como na Lei Rouanet, o PNASP contará com mecanismos rigorosos de controle e prestação de contas, garantindo a transparência e a correta aplicação dos recursos, enquanto o Ministério da Justiça e Segurança Pública, responsável pela aprovação e monitoramento dos projetos, garantirá que apenas as iniciativas de comprovada viabilidade e impacto social sejam contempladas.

Nesse contexto, a participação da sociedade e do setor privado contribuirá, sobremodo, para uma sociedade mais segura.

Em face do exposto, contamos com o apoiamento dos nossos Pares para que este projeto de lei possa prosperar.

Sala das Sessões, em 09 de Juho de 2024.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO



